Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.933

(Processo nº. 2007/53100-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 134/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sr.ª LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/53100-1.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 134/2006, firmado entre a SEPOF-FDE e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus Tocantins, no valor de R$90.000,00, destinados a "Implantação de Rede de Distribuição de Energia no Bairro Novo Horizonte", sendo responsável, Sra.Luciene Geralda Rezende Veras, ex-Prefeita.

De acordo com a informação do setor técnico às fls. 138V, foram repassados somente 50% (R$ 45.000,00) dos recursos inicialmente previstos e que as obras executadas corresponderam a 28% do total das obras conveniadas. Diz, ainda, que há um saldo no valor de R$ 4.374,00 que deverá ser recolhido acompanhado dos consectários legais, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citada legalmente, a responsável não apresentou defesa, o que levou o DCE ratificar na íntegra o relatório de fls. 138/138v sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R$4.374,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente a partir de 01/06/2006, ao tempo que lhe aplico as multas de R$2.000,00 em virtude do débito apurado e R$500,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 é 233, VI, todos previstos no RITCEPa., combinado com a Resolução nº. 16.720/03 - TCE-Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b'" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeito à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R$4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 01/6/2006, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e, R$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas no prazo no de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599